



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 177/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2022

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2022 que "Altera o Parágrafo 12 e 13, do Art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2022. ALTERAÇÃO DO ART. 77, §§ 12 e 13, DA LEI ORGÂNICA. AUMENTO DO VALOR DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS. INCLUSÃO DO SETOR PRODUTIVO DA AGRICULTURA, ECONOMIA SOLIDÁRIA E CRIATIVA DENTRE AS ÁREAS DE DESTINAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2022, de iniciativa dos Vereadores Fábio Araújo, Hildegard Pascoal, Rutênio Sá, Antônio Moraes, Joaquim Florêncio, Emerson Jarude, Adailton Cruz, Samir Bestene, Michelle Melo e Lene Petecão.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica juntada às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04.

A proposta altera o art. 77, §§ 12 e 13, da Lei Orgânica de modo a elevar as emendas parlamentares individuais impositivas para 0,70% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo e incluir o setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa dentre as áreas de destinação das emendas parlamentares individuais.

É o necessário a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, nota-se que a proposta de emenda foi assinada por mais de 1/3 dos membros da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no art. 34, I, da Lei Orgânica. Nesta parte, **recomenda-se a retificação da autuação, mencionando todos os signatários como autores da proposição.**

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Vale pontuar que o Município é ente político autônomo regido pela Lei Orgânica, a qual deve observar os princípios previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Nesse sentido dispõem os arts. 18 e 29, da Constituição Federal e o art. 13 da Constituição Estadual.

Com efeito, a Lei Maior primou pela simetria entre os entes federados. Assim, a Constituição dos Estados deve estar em consonância com os preceitos da Constituição Federal. Por sua vez, os Municípios necessitam observar os parâmetros previstos na Constituição Federal e na Carta Estadual (arts. 25 e 29 da Constituição Federal).

A intenção da proposta é alterar o art. 77, §§ 12 e 13, da Lei Orgânica, que atualmente dispõem:

Art. 77. § 12 – As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **0,13% (treze centésimos por cento)** da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 100% (cem por cento) **poderá** ser destinada as ações e serviços públicos de saúde, assistência social ou educação; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2017)

§ 13 – É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, no montante correspondente a 0,13% (treze centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 31/2017)

O projeto eleva o valor das emendas parlamentares individuais impositivas para **até 0,70% da receita corrente líquida** prevista no projeto de lei orçamentária anual encaminhado pelo Poder Executivo. Além disso, explicita a inclusão do setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa dentre as áreas de destinação das emendas parlamentares individuais.

Vale ressaltar que o montante das emendas impositivas não supera o previsto no art. 166, § 9º, da Constituição Federal (1,2% da receita corrente líquida), aplicável no âmbito da União. Portanto, não há que se falar em violação aos princípios da simetria federativa ou da separação de poderes.

Quanto à inclusão do setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa entre as áreas de destinação das emendas parlamentares, inexistente impedimento jurídico para a modificação proposta.

Porém, a atual redação do art. 77, § 12 utiliza a expressão "**poderá**" e já permite que as emendas individuais sejam destinadas a outras áreas além de saúde, assistência social e educação.

Finalmente, para adequação do aspecto redacional do projeto às regras de técnica legislativa, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa




III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 01/2022, na forma do substitutivo sugerido.

A proposição deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 12 de maio de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022

Altera os §§ 12 e 13 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Branco**, nos termos do § 3º do art. 34 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Os §§ 12 e 13 do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.
.....

§ 12. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,70% (setenta centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 100% (cem por cento) poderá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde, setor produtivo da agricultura, economia solidária e criativa, assistência social ou educação.

§ 13. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 12 deste artigo, em montante correspondente a 0,70% (setenta centésimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

....." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

f



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 01/2022

ASSUNTO: "ALTERA O PARÁGRAFO 12 E 13 DO ART. 77 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO".

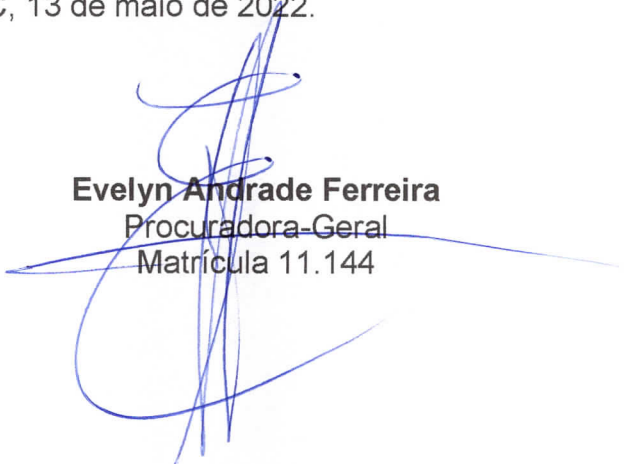
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 177/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 13 de maio de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2022

COMISSÕES TÉCNICAS